



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 278-89.2012.6.06.0006 – CLASSE 32 –
CHORÓ – CEARÁ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Coligação Experiência e Juventude
Advogado: Eudes Johnsons Tavares Pinheiro
Recorrido: José Antônio Rodrigues Mendes
Advogados: Fernando Luís Melo da Escóssia e outra

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E
RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO
CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO
RESPE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual.
2. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Dias Toffoli, written over the printed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Coligação Experiência e Juventude formalizou recurso contra o acórdão do Regional do Ceará que implicou a manutenção do deferimento do registro da candidatura de José Antônio Rodrigues Mendes ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, assim resumido (folha 265):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

01. Segundo a orientação firmada no Respe nº 4423-63/RS, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS de 29.9.2010, a Corte Máxima Eleitoral, para fins de quitação eleitoral, basta, entre outras obrigações estabelecidas em lei, a apresentação de contas de campanha eleitoral, sendo desnecessária sua aprovação.

02. A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 7º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao prescrever os requisitos necessários à obtenção da certidão de quitação eleitoral, exigiu, entre eles, tão somente a apresentação das contas de campanha, revendo, portanto, a penalidade imposta pela Resolução nº 22.715/2008 aos candidatos que viram suas contas, relativas ao pleito de 2008, desaprovadas.

03. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Registro deferido.

No especial, interposto com alegada base no artigo 8º da Lei Complementar nº 64/1990 e nos artigos 265 e seguintes do Código Eleitoral, a recorrente articula com a violação dos artigos 40 e 41, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008 e com a afronta à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Após tecer considerações quanto ao alcance da quitação eleitoral, assevera que, para obtê-la, seria necessária a aprovação das contas, relativas às eleições de 2008. Consoante assevera, o artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela de número 12.034/2009, não se aplica retroativamente, devido ao fato de as contas terem sido julgadas antes do advento do novo dispositivo. Diz incidir na hipótese a Resolução/TSE nº 22.715/2008, em observância à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada e ao direito adquirido. Pondera haver o candidato ocultado gastos e deixado de emitir recibos eleitorais, caracterizando-se vícios insanáveis. Cita precedentes deste Tribunal para amparar tal argumento.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformado o acórdão impugnado.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (folha 290), nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento do recurso (folhas 295 e 296), em razão de haver sido interposto antes da publicação do acórdão formalizado por ocasião do julgamento dos declaratórios protocolados pelo Ministério Público na origem, sem ratificação posterior.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, a peça foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 68). Quanto à intempestividade apontada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão atacado foi publicado em 1º de setembro de 2012 (folha 281). Houve interposição de embargos, pelo Ministério Público, no dia 3 seguinte (folha 272), e do especial, pela Coligação, no dia 4 de setembro de 2012 (folha 281). O pronunciamento resultante da apreciação dos declaratórios ganhou publicidade em 12 seguinte (folha 276). Não posso concluir que a antecipação conduza à extemporaneidade do recurso. Observem que os embargos foram desprovidos em decisão, por isso mesmo, neutra quanto ao objeto do especial. Conheço.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênua para não conhecer do recurso.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, quanto a este tema, eu ainda não disse exatamente tudo. Quero apenas ressaltar que meu entendimento está de acordo com o eminente relator. Quando uma parte interpõe recurso e a outra, embargos de declaração, que não são conhecidos ou rejeitados, e não havendo modificação do quadro, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não seria necessária a retificação, porque não houve modificação. Ao contrário desse caso que acabamos de julgar, em que houve grande modificação.

Assim, se não houve modificação, eu acompanho o relator.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 278-89.2012.6.06.0006/CE. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação Experiência e Juventude (Advogado: Eudes Johnsons Tavares Pinheiro). Recorrido: José Antônio Rodrigues Mendes (Advogados: Fernando Luís Melo da Escóssia e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.